



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:705/2008  
PROCESSO Nº: 2007/6040/503841  
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 2.381  
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: TURIM PALACE HOTEL LTDA.

**EMENTA:** Levantamento Comparativo Contábil Fiscal. Empresa Prestadora de Serviços de Hotelaria – *Não deve prevalecer o lançamento por se embasar em levantamento que não separou, para a apuração do ilícito fiscal, mercadorias adquiridas utilizadas na produção de refeições, consumo no estabelecimento e sujeitas a substituição tributária.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, não votar destacada a preliminar de nulidade pedida pela REFAZ, por se confundir com o mérito. No mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração n.º 2007/0004775 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$3.336,95 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), R\$3.988,28 (três mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos) e R\$23.252,59 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), referentes os campos 4.11 a 6.11, respectivamente. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 23 de setembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$30.577,82 (Trinta mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, lançados nos contextos 4, 5 e 6 respectivamente, conforme constatado por meio do levantamento comparativo contábil fiscal.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação por meio de pessoa sem capacidade processual.

Os autos foram devolvidos ao órgão preparador para intimar o contribuinte a sanar a irregularidade processual.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Devidamente intimado, o contribuinte comparece aos autos, alegando, em síntese, que o autor do procedimento não considerou que a empresa é prestadora de serviços no ramo de hotelaria, devidamente enquadrada no CNAE 5510-8/01; que não adquire mercadorias para revenda, mas sim para o uso e consumo em sua atividade principal, e que na composição do levantamento o auditor equivocou-se ao calcular o CMV, quando utiliza o valor das compras para atender a eventos e não levou em conta as despesas com energia elétrica, compras para prestação de serviços, para uso e consumo, telefone, material de limpeza e outras devidamente registradas em livro próprio, e que todos os registros foram feitos com fidedignidade e as normas tributárias foram cumpridas, com códigos de CFOP pertinentes a cada operação, cuja análise não foi levada a efeito.

Finalmente, vem requerer que seja provida a presente impugnação.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento e julgou o auto de infração improcedente, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica, submetendo sua decisão à apreciação do COCRE, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea "f" e 58, parágrafo único da Lei 1.288/01.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a reforma da sentença de primeira instância e que seja julgado nulo o auto de infração.

Devidamente notificado e intimado da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária o sujeito passivo não se manifestou ao processo.

Analisado e discutido o presente processo, que trata da cobrança de ICMS, referente às saídas de mercadorias tributadas não registradas em livro próprio.

Verifica-se, nos autos, tratar-se de empresa que presta serviços no ramo de hotelaria, com fornecimento de refeições, e que as mercadorias adquiridas não são revendidas diretamente ao consumidor, mas sim utilizadas no fornecimento de refeições que estão incluídas no preço da diária. Também se percebe que o contribuinte adquire mercadorias para uso e consumo e produtos sujeitos a substituição tributária. Ao elaborar os levantamentos comparativos contábil-fiscais o autor do procedimento não separou as entradas tributadas destinadas exclusivamente ao fornecimento das refeições, considerando desta forma que todas as entradas geraram omissões de saídas de mercadorias tributadas.

Face ao exposto, voto por não acatar a votação destacada da preliminar de nulidade pedida pela REFAZ, por se confundir com o mérito. No mérito, em reexame



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

necessário, confirmo a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração n.º 2007/0004775 e absolve o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$3.336,95 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), R\$3.988,28 (três mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos) e R\$23.252,59 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), referentes aos campos 4.11 a 6.11, respectivamente.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
10 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária